



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2004:

Aprova a Lei do Turismo.

Lei n.º 5/20034:

Relativa à protecção do emblema e distintivos da Cruz Vermelha de Moçambique.

Lei n.º 6/2004:

Introduz mecanismos complementares de combate à corrupção.

Lei n.º 7/2004:

Introduz alterações à Lei n.º 3/99, de 2 de Fevereiro, relativa a eleição do Presidente da República e a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2004

de 17 de Junho

Considerando que o país dispõe de recursos turísticos que o colocam numa situação privilegiada e competitiva no mercado turístico regional e internacional;

Tornando-se necessário desenvolver o turismo de forma sustentável e de harmonia com o seu carácter transversal;

Reconhecendo-se o carácter eminentemente dinâmico do turismo como promotor do emprego e gerador de divisas e a necessidade de se adequar a actual legislação, impõe-se ao Estado a actualização dos respectivos instrumentos jurídicos.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário, em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal para o fomento e exercício das actividades turísticas.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) impulsionar o desenvolvimento económico e social do país respeitando o património florestal, faunístico, mineral, arqueológico e artístico, que deve ser preservado e transmitido às gerações futuras;
- b) preservar os valores históricos, culturais e promover o orgulho nacional;
- c) contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do país;
- d) contribuir para a criação do emprego, crescimento económico e o alívio da pobreza;
- e) estimular o sector privado nacional a participar na promoção e desenvolvimento dos recursos turísticos;
- f) estabelecer mecanismos de participação e articulação inter-institucional;
- g) promover a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e terrestres;
- h) melhorar o nível de vida das comunidades locais, impulsionando a sua participação activa no sector do turismo;
- i) estimular medidas de segurança e tranquilidade dos turistas, consumidores e fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- j) assegurar a igualdade de direitos e oportunidades de todos os sujeitos objecto da presente Lei.

ARTIGO 4

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se às actividades turísticas, às actividades do sector público dirigidas ao fomento do turismo, aos fornecedores de produtos e serviços turísticos, aos turistas e aos consumidores de produtos e serviços turísticos.

ARTIGO 5

(Organização e funcionamento)

O sector do turismo organiza-se e funciona através de um sistema que integra o sector público e privado, bem como outros intervenientes na actividade turística.

CAPÍTULO II

Planificação da actividade turística

ARTIGO 6

(Política do turismo e plano estratégico de desenvolvimento do turismo)

O Conselho de Ministros aprova:

- a) a política do Governo para o sector do turismo;
- b) o plano estratégico de desenvolvimento do turismo;
- c) a estratégia inter-sectorial para erradicar qualquer forma ou organização do turismo sexual infantil.

ARTIGO 7

(Desenvolvimento sustentável do turismo)

1. O desenvolvimento da actividade turística deve realizar-se respeitando o ambiente e dirigido a atingir um crescimento económico sustentável.

2. As autoridades públicas de nível central, local e autárquica favorecem e incentivam o desenvolvimento turístico de baixo impacto sobre o ambiente, com a finalidade de preservar, entre outros, os recursos florestais, faunísticos, hídricos, energéticos e as zonas protegidas.

3. A concepção urbanística e arquitectónica e o modo de exploração dos empreendimentos turísticos visa a sua melhor integração no contexto económico e social local.

ARTIGO 8

(Zonas de interesse turístico)

1. São declaradas zonas de interesse turístico as áreas que, pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais.

2. Compete ao Conselho de Ministros a declaração das zonas de interesse turístico.

3. Do diploma de declaração das zonas de interesse turístico constam obrigatoriamente os elementos e normas a seguir enunciadas, além dos condicionalismos específicos referentes à cada uma delas, observada a legislação sobre o ambiente:

- a) coordenadas geográficas;
- b) normas reguladoras da respectiva ocupação.

ARTIGO 9

(Áreas de conservação)

1. Nas áreas de conservação, podem desenvolver-se actividades de ecoturismo, turismo cinegético, mergulho recreativo e outras actividades identificadas, de acordo com o plano de manéio e outras disposições legais.

2. O turismo nas áreas de conservação participa na conservação de ecossistemas, habitats e de espécies da referida área.

ARTIGO 10

(Empreendimentos de interesse para o turismo)

O Conselho de Ministros pode declarar de interesse para o turismo, nos termos a estabelecer em regulamento, os estabelecimentos, projectos e outras actividades de índole eco-

nómico, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização, características do serviço prestado e das suas instalações, constituam um relevante apoio ao turismo ou motivo de atracção turística das zonas em que se encontram.

ARTIGO 11

(Empreendimentos de utilidade turística)

Podem ser declarados de utilidade turística os empreendimentos de carácter turístico que satisfaçam os princípios e requisitos a estabelecer em diploma do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Formação e promoção do desenvolvimento do turismo

ARTIGO 12

(Formação turística)

A formação turística nos diversos níveis de ensino é objecto de medidas de coordenação entre a instituição pública que superintende a área do turismo e outros órgãos do sector público, bem como instituições privadas, com vista a elaboração de planos e programas de formação.

ARTIGO 13

(Promoção turística e cooperação técnica no estrangeiro)

Compete ao Conselho de Ministros definir a estratégia de promoção do país como destino turístico, realizar estudos que sirvam de fundamento técnico para as decisões a tomar sobre a matéria, bem como definir acções com vista ao estabelecimento de acordos com outros países e organismos internacionais, no âmbito do desenvolvimento de programas e projectos de cooperação turística.

ARTIGO 14

(Incentivos para o fomento da actividade turística)

Os investimentos em empreendimentos novos, bem como as benfeitorias podem, pelo seu interesse sócio-económico no desenvolvimento do sector, beneficiar de incentivos especiais a definir pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Actividades turísticas

ARTIGO 15

(Fornecedores de produtos e serviços turísticos)

São fornecedores de produtos e serviços turísticos, as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvem as seguintes actividades:

- a) agências de viagens e turismo;
- b) agentes de turismo;
- c) animação turística;
- d) aluguer de veículos para fins de turismo;
- e) complexos turísticos;
- f) campismo;
- g) ecoturismo;
- h) exercício do direito real de habitação periódica;
- i) hotelaria;
- j) informação turística;
- k) jogos de fortuna ou azar;
- l) meios complementares de alojamento turístico;
- m) mergulho recreativo;
- n) restauração e bebidas;
- o) transporte turístico;
- p) turismo cinegético;
- q) outras que forem estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16

(Deveres)

1. São deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos, os seguintes:

- a) cumprir os requisitos estabelecidos nos regulamentos para cada tipo de produto e serviço turístico;
- b) apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, em moeda nacional e língua oficial, e facultativamente em outras;
- c) conservar o ambiente e cumprir com as normas relativas à sua protecção;
- d) desenvolver as suas actividades com respeito às manifestações, tradições e práticas culturais;
- e) preservar e, em casos de prejuízo, reparar os bens públicos e privados que têm uma relação com o turismo;
- f) zelar pela existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos corporais e materiais causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros por erro, acção ou omissão, com ou sem culpa, ocorridas no âmbito do exercício da actividade turística.

2. Além dos deveres estabelecidos no número anterior, os fornecedores de produtos e serviços turísticos devem, em especial:

- a) prestar serviços para os quais foram autorizados, sem discriminação em razão de nacionalidade, condição social, raça, sexo, origem étnica, religião ou filiação política;
- b) delimitar as zonas para fumadores e não fumadores;
- c) adequar os estabelecimentos turísticos e seus equipamentos ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

ARTIGO 17

(Direitos)

Os fornecedores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes direitos:

- a) exercer livremente a sua actividade, em conformidade com o estabelecido na presente Lei e seus regulamentos;
- b) receber a autorização de exercício que procede das autoridades administrativas competentes, quando reunidos os requisitos constantes da presente Lei;
- c) constar dos boletins e guias turísticos oficiais do sector;
- d) participar nos programas de promoção, fomento e capacitação turística.

ARTIGO 18

(Exercício de actividade)

O exercício das actividades turísticas estabelecidas em conformidade com a presente Lei depende do prévio licenciamento.

ARTIGO 19

(Taxas)

O licenciamento está sujeito ao pagamento de taxas, a fixar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos

ARTIGO 20

(Direitos)

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos no ordena-

mento jurídico vigente, o turista e consumidor de produtos e serviços turísticos tem, em especial, os seguintes direitos:

- a) obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) obter os documentos que acreditam os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) gozar de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) formular denúncias e reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos conforme a lei e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) gozar de serviços turísticos em boas condições de higiene e limpeza;
- g) obter a devida informação para prevenção de acidentes e doenças contagiosas.

ARTIGO 21

(Deveres)

Os turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes deveres:

- a) cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) respeitar o património natural, histórico e cultural das comunidades, assim como os seus costumes, crenças e comportamentos;
- c) respeitar o ambiente.

CAPÍTULO VI

Normas de qualidade e fiscalização da actividade turística

ARTIGO 22

(Normas de qualidade)

Os fornecedores de produtos e serviços turísticos observam as normas de qualidade aplicáveis sobre a matéria.

ARTIGO 23

(Fiscalização)

As actividades objecto da presente Lei estão sujeitas à fiscalização, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO VII

Penalidades e impugnação

ARTIGO 24

(Sanções comuns)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a violação das disposições contidas na presente Lei é punível com as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) encerramento do estabelecimento;
- e) revogação da licença;
- f) embargo administrativo;
- g) demolição.

2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as sanções referidas no n.º 1 do presente artigo, ou outras específicas para cada actividade turística.

ARTIGO 25

(Reclamação e recurso)

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Prevenção e repressão do turismo sexual infantil

ARTIGO 26

(Infracções criminais no âmbito do turismo sexual infantil)

Consideram-se infracções criminais, punidos nos termos da legislação penal, a prática do turismo sexual infantil, quer na qualidade de fornecedor de produto e serviço turístico, quer na qualidade de turista e consumidor, com o envolvimento de menores, os seguintes:

- a) proxenetismo;
- b) proxenetismo agravado;
- c) corrupção de menores.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 27

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, tornado extensivo a Moçambique através da Portaria n.º 218/74, de 23 de Março, e demais legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

ARTIGO 28

(Período de regularização)

Os fornecedores de produtos e serviços turísticos já detentores de autorização de exercício das actividades referidas no artigo 15 da presente Lei, à data da sua entrada em vigor, devem regularizá-la registando a sua licença no prazo de um ano.

ARTIGO 29

(Regulamentação complementar)

1. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as normas regulamentares da presente Lei, no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

2. O papel e as competências das autoridades públicas de nível central, local e autárquica são definidos nos termos a regulamentar.

ARTIGO 30

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 28 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

Actividade turística — Actividade comercial que concorre para o fornecimento de prestações de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que têm por finalidade um motivo de carácter turístico.

Agência de viagem e turismo — Empresa que, sendo titular da respectiva licença e se constitua nos termos da presente Lei, exerça actividade destinada a pôr bens e serviços turísticos à disposição de quem pretenda utilizá-los.

Agente de turismo — Pessoa singular ou colectiva que funciona como intermediária entre o turista e determinada empresa que presta serviços no domínio do turismo.

Animação turística — Conjunto de actividades de carácter cultural, desportivo, recreativo, entre outras, que se desenvolvem numa região, área ou estabelecimento turístico, destinadas a atrair turistas e preencher os tempos livres dos que ali se encontrem.

Áreas de conservação — Áreas destinadas à manutenção dos processos ecológicos, dos ecossistemas e habitats naturais, bem como à manutenção e recuperação de espécies de populações viáveis nos seus locais naturais.

Campismo — Actividade de lazer exercida em terrenos normalmente destinados à instalação de tendas ou outros artigos semelhantes e à permanência de rebocos de veículos habitáveis, caravanas ou rouletes, mediante remuneração, e abertos ao público em geral.

Complexo turístico — Estabelecimentos enquadrados num espaço demarcado com edifícios interdependentes e que integre, para além de instalações de alojamento e de restauração e bebidas, pelo menos uma actividade ou projectos declarados de interesse para o turismo.

Comunidade local — Agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, locais de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caças e de expansão.

Consumidor de produtos e serviços turísticos — Pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

Ecoturismo — Conjunto de actividades turísticas desenvolvidas nas áreas naturais, assegurando a conservação do ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos.

Exercício do direito real de habitação periódica — Actividade de co-utilização imobiliária que permite o usufruto, escalonado ou fixo, de instalações de férias ou segunda residência.

Empreendimentos de interesse para o turismo — Estabelecimentos, projectos e outras actividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização, característica do serviço prestado e das suas instalações, constituam um relevante apoio ao turismo ou motivo de atracção turística das zonas em que se encontram.

Empreendimentos turísticos — Estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

Fornecedor de produtos e serviços turísticos — Pessoa no sector público e privado que fornece produtos e serviços para os turistas como sua fonte de actividade ou rendimento.

Hotelaria — Actividade destinada a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

Informação turística — Actividade exercida por guia turístico ou qualquer outra pessoa que tenha referências e competência profissional, encarregue de acompanhar a tempo inteiro ou a tempo parcial, turistas nas visitas de monumentos, museus e sítios turísticos, e/ou fornecer-lhes comentários e explicações de toda ordem.

Jogos de fortuna ou azar — Conjunto de jogos não científicos, praticados em casinos, tais como, roleta, banca francesa, bacará, *chemin de fer*, *twenty-one*, entre outros.

Meios complementares de alojamento turístico — Empreendimentos extra-hoteleiros destinados a proporcionar alojamento temporário, com ou sem serviços acessórios ou de apoio, nomeadamente aldeamentos, campos ou colónias de férias, hotéis-apartamentos, albergues de juventude e casas particulares.

Mergulho recreativo — Actividade exercida por quem se desloca submerso ou à superfície, equipado com um aparelho respiratório próprio.

Prestação de serviços — Obrigação por uma das partes de proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição.

Produto turístico — Conjunto de produtos e serviços prestados ao turista, designadamente transporte, alojamento, alimentação, actividades de lazer, fauna bravia e paisagens.

Restauração e bebidas — Actividade destinada a proporcionar, mediante remuneração, refeições e/ou bebidas, podendo oferecer no mesmo espaço espectáculos de variedades ou dança.

Transporte turístico — Actividade devidamente licenciada e que se destina a transportar turistas ou consumidores de produtos ou serviços turísticos de um local para o outro.

Turismo — Conjunto de actividades profissionais relacionadas com o transporte, alojamento, alimentação e actividades de lazer destinadas a turistas.

Turismo sustentável — Turismo baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente, sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

Turismo cinegético — Actividades de caça, de fotografia, de filmagem e de contemplação de animais bravios, com fins recreativos ou comerciais.

Turismo sexual infantil — Viagens organizadas com as infra-estruturas e redes do sector turístico, cujo objectivo essencial é a realização de uma relação sexual de carácter comercial entre um turista e um menor.

Turista — Pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego ou actividade remunerada no local visitado. Por consequência, os veraneantes, os homens de negócio, os peregrinos, os estudantes, os desportistas, os congressistas, os membros de delegações oficiais e outros viajantes, são classificados como turistas, desde que realizem essa deslocação fora do seu local de residência e de trabalho habitual, utilizando serviços e facilidades turísticas. São também tidos como turistas os viajantes que desembarquem nos portos, angares e aerogares ou que, por qualquer outra via entrem no território nacional, ainda que a sua permanência seja inferior a 24 horas.

Utilidade turística — Qualidade atribuída aos empreendimentos de carácter turístico que satisfaçam os princípios e requisitos a definir pelo Conselho de Ministros.

Zonas de interesse turístico — Áreas que, pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais, regionais e internacionais e cuja dinâmica económica baseia-se principalmente, no desenvolvimento da actividade turística.

Lei n.º 5/2004

de 17 de Junho

Por Decreto n.º 7/88, de 17 de Maio, foram aprovados os Estatutos da Cruz Vermelha de Moçambique, reconhecida como sociedade voluntária de socorros, auxiliar das autoridades públicas, de acordo com os princípios fundamentais do movimento internacional da Cruz Vermelha estabelecidos na Primeira Convenção de Genebra de 1949.

Decorridos mais de 19 anos após a sua fundação, a Cruz Vermelha de Moçambique, como sociedade nacional, sofreu um significativo desenvolvimento ao nível estrutural, ao mesmo tempo que registou um assinalável crescimento do número de associados.

São diversas as acções desenvolvidas pela Sociedade Nacional da Cruz Vermelha, mormente na prossecução dos altos fins humanitários.

Tendo plena consciência dos fins que a tão utilitária instituição compete atingir e as disposições das Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, importa consagrar legalmente um conjunto de regras e princípios de protecção do emblema e distintivo da Cruz Vermelha de Moçambique.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei tem por objecto definir e estabelecer, segundo as Convenções de Genebra de 1949 e os seus Protocolos Adicionais de 1977, o regime jurídico aplicável quanto à protecção:

a) do emblema da Cruz Vermelha;